



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

JOAO VICTOR CAVALCANTE DA PAIXAO

**A APLICABILIDADE DO RITO DE PRISÃO CIVIL AOS ALIMENTOS
INDENIZATÓRIOS: EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E LIMITES
CONSTITUCIONAIS**

**ARACAJU
2023**

P149a

PAIXÃO, João Victor Cavalcante da

A aplicabilidade do rito de prisão civil aos alimentos indenizatórios : efetividade da execução e limites constitucionais / João Victor Cavalcante da Paixão. - Aracaju, 2023. 21 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
1. Direito 2. Efetividade 3. Indenizatórios 4. Prisão
I Título

CDU 34 (045)

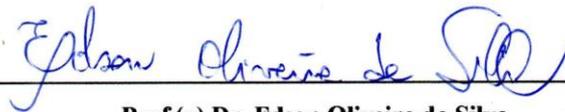
Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

JOÃO VICTOR CAVALCANTE DA PAIXÃO

**A APLICABILIDADE DO RITO DE PRISÃO CIVIL AOS ALIMENTOS
INDENIZATÓRIOS: EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E LIMITES
CONSTITUCIONAIS**

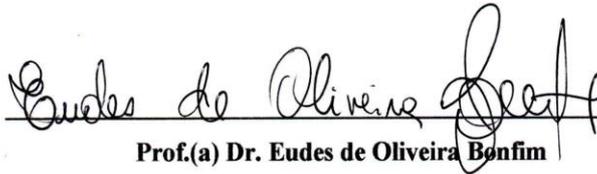
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.2.

Aprovado com média: 10,0



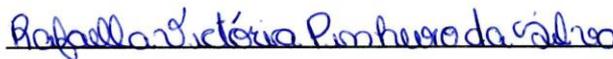
Prof.(a) Dr. Edson Oliveira da Silva

1º Examinador (Orientador)



Prof.(a) Dr. Eudes de Oliveira Bonfim

2º Examinador(a)



Prof.(a) Rafaella Victória P. da Silva

3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 25 de novembro de 2023

A APLICABILIDADE DO RITO DE PRISÃO CIVIL AOS ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS: EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E LIMITES CONSTITUCIONAIS*

João Victor Cavalcante da Paixão

RESUMO

O presente artigo buscou analisar o rito de prisão civil ao devedor de alimentos indenizatórios, diante das restrições constitucionais e divergências doutrinárias e jurisprudencial, a título de objetivo geral. Como objetivos específicos, (a) verificar a natureza jurídica da prisão civil; (b) estudar os limites constitucionais ao rito de prisão civil; (c) compreender as espécies de alimentos e o entendimento da jurisprudência acerca da problemática; (d) averiguar as implicações do princípio da efetividade da execução. A pesquisa desse artigo tem natureza qualitativa onde fora feita análise comparativa de diversos autores acerca da presente problemática. Ao final deste trabalho de pesquisa, verificou-se a inaplicabilidade do rito de prisão civil ao devedor de alimentos indenizatórios.

Palavras-chave: Efetividade. Indenizatórios. Prisão.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende analisar a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos indenizatórios, notadamente quando devidos aos dependentes da vítima de ato ilícito previstos no art. 948, inc. II, do Código Civil de 2002, diante dos limites constitucionais e da garantia de tutela satisfativa como decorrência do devido processo legal.

No âmbito constitucional, em capítulo dedicado aos direitos e deveres individuais e coletivos - art. 5º, inc. LXVII, da Constituição Federal de 1988, optou o constituinte originário por limitar a prisão civil ao devedor de alimentos e, ainda, ao depositário infiel.

* Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em dezembro de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Dr. Edson de Oliveira da Silva.

No entanto, conquanto a menção ao termo “alimentos” na norma constitucional, nota-se que, em verdade, o legislador não especificou quais espécies, dentre as diversas classificações, de alimentos comportariam o rito de prisão civil.

Para além disso, os alimentos indenizatórios encontram sua previsão no art. 948, inc. II, do Código Civil, ao dispor que, no caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações, “na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”.

Nesse contexto, surge a discordância doutrinária e jurisprudencial – especialmente acerca da viabilidade, ou não, de restringir a aludida medida de coerção pessoal aos alimentos decorrentes de vínculo familiar, indagando-se os limites da vedação constitucional.

Pode-se afirmar que, assim como o texto constitucional, o Código Civil faz alusão ao termo “prestação de alimentos”, de maneira similar, reitere-se, ao art. 5º, inc. LXVII, da CF de 1988 – que limita o uso da prisão civil como medida de coerção ao devedor de alimentos.

Diante de tal similitude, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência divergem em compreender o propósito da alusão a alimentos no art. 948, inc. II, do Código Civil, notadamente incerteza quanto à viabilidade de ampliar o alcance da citada norma constitucional ao responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia indenizatória (art. 948, inc. II, do CC).

Isso porque, em sede doutrinária, defende-se que o inadimplemento pelo débito alimentar mencionado pelo Código Civil (art. 948, inc. II) não comportaria a prisão civil do devedor, sob o argumento de que, contrariamente aos alimentos decorrentes do parentesco, possui caráter meramente indenizatório, não alimentar.

Entrementes, ainda no âmbito da doutrina, uma segunda corrente posiciona-se no sentido de que o texto constitucional não restringiu a prisão civil aos alimentos familiares, ressaltando, inclusive, que a natureza dos alimentos indenizatórios é, também, alimentícia.

Um aspecto curioso, na ótica dessa corrente, é compreensão de que a posição topográfica do procedimento para cumprimento da decisão judicial que fixa alimentos reparatórios (art. 533, CPC), situado no mesmo capítulo dedicado a satisfação dos alimentos legítimos, oriundos da relação familiar, revela permissivo legal de incidência do aludido rito em ambas as hipóteses.

Outro agravante, que reveste de relevância tal indagação, é que, a partir do art. 4º do CPC, não basta, apenas, o reconhecimento do direito aos alimentos na fase de conhecimento, mas também a sua efetividade, em sede de tutela satisfativa. Ou seja, a atividade jurisdicional deverá assegurar também a efetividade da execução, como corolário do devido processo legal.

Nessa ambiência, nota-se que, em verdade, a compreensão acerca dos limites do rito de prisão civil perpassam a mera análise do texto constitucional, devendo-se levar em consideração, ainda, o aspecto topográfico no CPC e a garantia da tutela satisfativa. Contudo, indaga-se quais as limitações para ampliação de tal medida restritiva, diante dos contornos do texto constitucional, conquanto a garantia de efetividade da execução.

Dessa maneira, realizadas estas considerações iniciais, especialmente as incertezas no âmbito da jurisprudência e doutrina, este estudo possui como problemática analisar se o rito de prisão civil é aplicável ao devedor de alimentos indenizatórios, buscando-se, como objetivo geral, compreender se, inobstante os limites constitucionais, é possível a utilização desta medida coercitiva.

Nesse contexto, foram elaborados os seguintes objetivos específicos: (a) verificar a natureza jurídica da prisão civil; (b) estudar os limites constitucionais ao rito de prisão civil; (c) compreender as espécies de alimentos e o entendimento da jurisprudência acerca da problemática; (d) averiguar as implicações do princípio da efetividade da execução.

Para tanto, como metodologia de pesquisa, baseou-se na revisão bibliográfica, de maneira qualitativa, e análise jurisprudencial, realizada ainda por meio de livros, artigos científicos e banco de jurisprudência dos Tribunais Superiores.

2 PRINCÍPIO DA PATRIMONIALIDADE E NATUREZA JURÍDICA DA PRISÃO CIVIL

Em regra, todo credor, assim reconhecido em título executivo, possui direito a obter uma prestação do poder público, com o intuito de exigir do devedor a satisfação de uma prestação. A inércia do executado em satisfazer, voluntariamente, a prestação configurará o inadimplemento ou lesão ao credor, surgindo o direito à tutela satisfativa.

Nessa linha de pensar, esclarece Didier (2021, p. 41) que “executar é satisfazer uma prestação devida”, podendo ocorrer de maneira voluntária ou forçada pelo devedor. No caso em análise, a prisão civil encontra seu campo de incidência, naturalmente, quando evidenciada a ausência de cumprimento voluntário do encargo alimentar.

No entanto, conquanto a atual garantia satisfativa na fase executiva, anteriormente, a incumbência de certificar e promover a efetivação era reservada a processos autônomos. Somente durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973, em sensível reforma, optou

o legislador por autorizar, num mesmo processo, a atividade jurisdicional de certificação e efetivação.

Fora, então, inaugurado o modelo nominado pela doutrina como processo “sincrético”, “misto” ou “multifuncionais”, admitindo-se que, num mesmo processo, ocorra também a tutela satisfativa, não mais restringindo-a ao processo autônomo – o que, de certo modo, permite maior celeridade ao cumprimento da tutela jurisdicional (Didier, 2021).

Ademais, a mencionada tutela satisfativa poderá, a depender da obrigação pendente de cumprimento, ser executada com, ou sem, a participação direta do executado, havendo, pois, distinção entre decisão executiva e mandamental, a depender da necessidade (ou não) de participação do devedor (Didier, 2021).

No primeiro caso, trata-se das hipóteses em que as medidas executivas são realizadas mesmo contra a vontade do devedor, sendo adotadas, em regra, medidas de sub-rogação, a exemplo de despejo e reintegração de posse nas execuções de obrigação de entregar coisa ou, até mesmo, sequestro de valores em contas bancárias.

Em tais casos (decisão executiva), ao ser estabelecida uma incumbência ao executado, estabelece-se a possibilidade de que, em caso descumprimento, sejam adotadas medidas executivas diretas, em substituição à conduta satisfativa do executado. Logo, a colaboração do executado, inobstante útil, não é imprescindível a satisfação do credor.

Em sentido diverso, a decisão mandamental de pronunciamento judicial fixa uma prestação ao reclamado e estabelece, em caso de inadimplemento, o uso de medida executiva indireta, buscando compelir o devedor à satisfação. Nesse caso, pois, a medida executiva não gerará a satisfação do título executivo, buscando, apenas, compelir ou incentivar o devedor a cumprir a ordem judicial (Didier, 2021).

Impõe-se ainda pontuar a compreensão do jurista Bobbio (apud Didier, 2021), para quem o Estado, atualmente, tem buscado estimular os comportamentos desejados do devedor - por meio de mecanismos de encorajamento ou desencorajamento - , a depender da tutela satisfativa almejada.

Leciona Didier (2021) que a medida de coerção indireta poderá encorajar o indivíduo estabelecendo uma facilitação ao executado, a exemplo do parcelamento do débito exequendo (art. 916, CPC) ou, ainda, a redução das custas e honorários, desde que o executado, na obrigação de pagar, realize a quitação parcial do débito, à luz do art. 523, §2º, do CPC. Por sua vez, as medidas indiretas de desencorajamento, estabelecem punições (sanção negativa) ao devedor, como a prisão civil ou, até mesmo, a incidência de multa (art. 523, §1º, do CPC).

Dessa maneira, constata-se que, conquanto a dessemelhança entre as medidas de coerção indireta e direta, há similitude quanto ao aspecto real da execução, pois que, em ambas as situações, o patrimônio do devedor é responsabilizado como mecanismo de satisfação do crédito do exequente, não incidindo consequências corporais ao inadimplente.

Entretantes, diverso do atual modelo satisfativo, no panorama histórico apresentado por Neves (2022), noticia-se a satisfação do débito por meio de responsabilização na pessoa do devedor, a exemplo da Lei das XII Tábuas, permitindo, inclusive, “dividir o corpo do devedor em tantos pedaços quanto sejam os credores”.

Posteriormente, esclarece Didier (2021), a partir do Código francês, datado de 1804, assemelhando-se com o atual modelo adotado pelo CPC, fora extirpada qualquer dúvida acerca do caráter patrimonial da responsabilidade do devedor, desvinculando-se do corpo do executado a incidência da tutela satisfativa.

Nesse contexto, com evidente humanização do direito, a prisão civil do devedor de alimentos, embora admitida pelo texto constitucional (art. 5º, inc. LXVII), não implica em relativização do caráter sempre real da execução - sendo, apenas, medida de coerção indireta, como esclarece Didier (2021), sem satisfação do encargo alimentar e, muito menos, violação ao fundamento republicano da dignidade da pessoa humana, estampado no art. 1º, inc. III, da CF de 1988 (Bueno, 2019).

Pelo contrário, as medidas executivas – dentre as quais, a prisão civil – em verdade, atuam na vontade do executado, submetendo-o à jurisdição, que ostenta caráter imperativo. De tal modo, afinam-se ao modelo constitucional, especialmente em busca de uma tutela jurisdicional efetiva (Bueno, 2019).

Portanto, retomando as distinções feitas por Bobbio, acima enumeradas, nota-se que a prisão civil é sanção negativa, com natureza indireta de desencorajamento, assim defendida por Didier (2021), ganhando especial relevância para estimular o adimplemento do débito alimentar, quando não satisfeito voluntariamente.

3 LIMITES CONSTITUCIONAIS AO RITO DE PRISÃO CIVIL

No Código Comercial de 1850 (em seus arts. 20, 91, 114 e 284), encontra-se norma autorizativa para prisão por dívidas, sem, aliás, restringir sua incidência ao adimplemento de alimentos (Neves, 2021). Observa-se ainda no aludido código (art. 91), expressamente, a possibilidade de restringir a liberdade dos trapicheiros e os administradores de armazéns de

depósito, caso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após a ordem judicial, não realizassem a entrega dos efeitos que tinham recebido.

Na ordem constituição, a exemplo da Carta de 1934, notadamente o seu art. 113, n° 30, vedou a prisão por dívida, multa e, ainda, custas. O texto constitucional sucessor (Carta de 1937), a seu turno, fora silente quanto à possibilidade de tal medida restritiva de liberdade.

Posteriormente, a Constituição de 1946, em seu art. 141, §32°, inadmitiu a prisão do devedor, ressaltando-se o caso de depositário infiel e o inadimplente de obrigação alimentar.

O Código Civil de 1916, de maneira similar, ressaltou o cabimento da prisão ao depositário infiel (art. 1.287), limitado ao período de, no máximo, 01 (um) ano, sem prejuízo de ressarcir os prejuízos (Brasil, 1916).

Somente a partir da Constituição de 1988, com redação similar ao art. 150, §17°, da Constituição de 1967, tornou-se imprescindível que o inadimplemento da obrigação alimentar, para autorizar a prisão civil, deverá ocorrer de maneira voluntária e “inescusável”, redação esta que, naturalmente, limitou ainda mais a aplicação da prisão civil no Brasil (Mendes, 2019).

Nesse contexto, percebe-se que, conquanto as diversas modificações legislativas ao longo da história do ordenamento pátrio, o legislador limitou-se a afirmar que a prisão por dívida é restrita ao “responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia”, não obstante a diversidade de classificações acerca dos alimentos (Neves, 2021).

Nota-se, assim, que a Constituição Federal, como em diversas vezes, optou por deixar em aberto a maneira e a concretização acerca de tal norma restritiva. Bem por isso, face o silêncio da norma, esclarece Mendes (2019), que a Constituição assume a função, apenas, de um ordenamento-marco, fixando parâmetros, com a necessidade do intérprete buscar meios e soluções ao caso concreto, sem, porém, esquivar-se da finalidade normativa.

Para além do texto constitucional, o rito de prisão civil encontra previsão também em lei infraconstitucional - art. 528 do CPC - situado no mesmo capítulo dedicado aos alimentos reparatórios, motivo pela qual a solução da contenda perpassa a interpretação do dispositivo infraconstitucional, sendo imprescindível, ainda, levar-se em consideração o princípio da interpretação conforme a Constituição (Farias, 2021).

Isso porque, conquanto as normas infraconstitucionais comportem ampla margem interpretativa, deve-se primar pela compreensão coerente com a Constituição, sem negligenciar o sentido objetivo escolhido pelo legislador constitucional (Mendes, 2019). Logo, veda-se a ampliação ou limitação demasiada do conteúdo da aludida norma restritiva.

Em relação ao objetivo da restrição da liberdade individual por dívida alimentar, leciona Mendes (2019) que sua justificativa encontra-se na relevância do bem jurídico a ser tutelado,

qual seja: a assistência familiar, albergada também pela norma penal do art. 244 do Código Penal. Por sua vez, o aludido preceito primária da norma penal somente incide quando for o “auxílio indispensável à sobrevivência, não incluindo, portanto, qualquer supérfluo ou luxo” (Nucci, 2020, p. 1038).

Vale dizer, segundo o aludido autor, na norma penal (art. 244, CP), o fundamento desta relativização de garantia da liberdade de locomoção é o caráter assistencial dos alimentos, quando, de maneira voluntária e injustificada, negligenciado pelo alimentante

Nesse cenário, para Mendes (2019), inexistente questionamento acerca da constitucionalidade da prisão civil por dívida, observadas tais restrições, diante da relevância do bem jurídico, notadamente a assistência, como reflexo da garantia da dignidade da pessoa humana.

Assim, constata-se, caso adotada esta premissa, que a prisão civil do devedor de alimentos somente encontraria seu campo de incidência quando o encargo alimentar inadimplido for essencial à manutenção do alimentando, tal como exigido para configuração do injusto penal do art. 244, do CP – inclusive, fora este o entendimento esboçado pelo Min. Paulo de Tarso Sanseverino, membro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Habeas Corpus nº 708634¹.

Ainda assim, embora o preceito primário do art. 244 do CP e a prisão civil possuam objeto comum (assistência familiar), sustenta-se (Mendes, 2019), a necessidade de maior cautela no acolhimento do encarceramento por dívida, considerando a ausência de caráter penal das normas que disciplinam o rito de prisão do devedor alimentar.

No magistério de Mendes (2019), deve-se levar em consideração que a prisão do devedor de alimentos não possui natureza penal – logo, sem caráter retributivo. Isto é: não é represália para o devedor de alimentos, constituindo, em verdade, apenas uma medida gravosa de coerção ao adimplemento do encargo alimentar.

Nessa perspectiva, como medida extrema, sua utilidade somente seria viável excepcionalmente, quando ineficazes os meios de execução disponíveis para satisfação do débito alimentar. Desse modo, deve-se, rigorosamente, limitar a prisão civil aos procedimentos e regramento da lei (Mendes, 2019).

No entanto, na ordem infraconstitucional, especialmente a Lei nº 5.748/1968, destinada a dispor acerca da ação de alimentos, em seu revogado art. 18, fazia-se alusão ao art. 733, do

¹ STJ, Terceira Turma, HC 708.634/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 3/5/2022, DJ 9/5/2022.

Código de Processo Civil de 1973, ambos sem qualquer limitação aos alimentos decorrentes de parentesco.

Somada a ausência de óbice expresso, Farias (2021) pontua, em análise sistemática e topológica do tema, que ao tratar acerca da fase executiva dos alimentos indenizatórios, optou o legislador infraconstitucional por incluí-lo no capítulo dedicado ao “cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos” (arts. 528 a 533), sem qualquer reserva.

Se não, *in verbis*:

CAPÍTULO IV
DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A
EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º **Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.**

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

[...]

Art. 532. Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material.

Art. 533. **Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.**

[...] (destacou-se)

De mais a mais, portanto, nota-se que inexistente, seja no texto constitucional, seja no regramento processual, qualquer restrição para prisão do devedor de “alimentos”, exigindo-se, apenas, que o inadimplemento ocorra por ato “voluntário e inescusável”, nos termos do art. 5º, LXVII, da CF de 1988.

4 DOS ALIMENTOS: PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL, CLASSIFICAÇÃO E ENTENDIMENTO DA JURISPRUDÊNCIA

Os alimentos, na ordem constitucional, conquanto a diversidade de classificações, decorrem também do dever de solidariedade familiar, não apenas obrigacional, à luz do art. 3º, inc. I, da Constituição Federal de 1988 – até porque, na República Federativa do Brasil, dentre seus objetivos constitucionais, encontra-se a afirmação da solidariedade social, erradicação da pobreza e marginalização.

Nessa linha de ideias, afirma Moraes (1997) que, com a superação da perspectiva individualista, anteriormente assegurada pelo Código Civil, que fora substituída pelo princípio da solidariedade familiar, ocorreu uma significativa transformação no cerne do direito civil.

Extraí-se ainda do texto constitucional (art. 3º, CF/1988) ser objetivo essencial da República a promoção do bem de todos, sem distinção de qualquer natureza – art. 3º, inc. IV, da CF/1988 - em nítida atenção à dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

Assim sendo, leciona Farias (2021) que a fixação de alimentos deverá, obrigatoriamente, submeter-se a uma perspectiva solidária e, também, pela isonomia e justiça social, como forma de consolidar a primordial dignidade da pessoa humana.

É bem verdade que, em regra, os alimentos decorrem do parentesco ou relações de natureza sanguínea *ex iure sanguinis*.

Ainda assim, a partir de outras situações, também poderão surgir diversas classificações, embora a doutrina majoritária (Farias, 2021) costume dividi-las em: (a) quanto à causa jurídica; (b) quanto à finalidade; (c) quanto à natureza; (d) quanto ao momento da prestação; (e) quanto à modalidade da prestação.

Em relação à origem dos alimentos (ou causa jurídica), pontua o mencionado autor, os alimentos podem ser classificados como legítimos, voluntários ou ressarcitórios.

Os alimentos devidos em razão do parentesco (legítimos) encontram sua origem legal no art. 229 da CF e, ainda, no art. 1.694 do Código Civil, com decorrência lógica e automática do vínculo de parentesco.

É, por tais motivos, que apenas os alimentos legítimos encontram sua regulamentação no Direito de Família, pois que, contrariamente aos alimentos voluntários e ressarcitórios, independem de qualquer ato espontâneo do alimentante, emergindo do seio familiar.

Acrescenta-se, ademais de tudo isso, dado o caráter essencial à tutela da pessoa humana, peculiar aos alimentos decorrentes do parentesco, que ao fixá-lo deverão ser levadas em consideração as peculiaridades dos sujeitos obrigacionais.

Nessa trilha, estabelece o Código Civil (art. 1.694, §1º) que os alimentos devem ser estabelecidos de acordo com as necessidades do alimentando e possibilidades financeiras da pessoa obrigada – elementos peculiares ao “trinômio” alimentar.

Isso porque, acaso fixado percentual alimentar inferior do mínimo essencial à sobrevivência do destinatário dos alimentos ou, até mesmo, superior a capacidade econômico-financeira do alimentante haverá ofensa, diretamente, ao princípio da dignidade da pessoa humana (Farias, 2021).

Vislumbra-se, nessa arquitetura, o caráter assistencial e o intuito de assegurar vida digna ao alimentando. Nessa linha de reflexão, pontua Stolze (2019) que a compreensão real acerca dos alimentos deve albergar todas as prestações essenciais à vida e, de igual modo, fundamentais a afirmação da dignidade do destinatário de alimentos.

Diante dessa particularidade, pois, permite-se a relativização da liberdade do devedor de alimentos, por meio de coerção indireta de prisão civil, para compeli-lo ao adimplemento da verba alimentar, sendo esta a justificativa (Mendes, 2019).

Os alimentos voluntários (Villaça, 2019), todavia, nascem a partir de ato voluntário do alimentante, não de forma automática - como os alimentos legítimos – seja “inter vivos”, seja “causa mortis”. Nessa ambiência, considerando que decorrem de manifestação de última vontade, apenas produzirão efeitos após a morte do alimentante, a exemplo do art. 1.920, do Código Civil. Nessa perspectiva, especialmente face a voluntariedade daquele que presta os alimentos, convencionou-se nominá-los como “prometidos ou deixados”, como esclarece Azevedo (2019, p. 450).

Noutro giro, os alimentos indenizatórios, também nominados reparatórios, encontram seu fundamento no art. 948, inc. II, do Código Civil de 2002, que estabelece:

Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:

I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família;

II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.

(...) (destacou-se) (Brasil, 2002)

Percebe-se, desse modo, que os alimentos reparatórios serão fixados em sentença condenatória, revestindo-se de nuances peculiares a matéria de Responsabilidade Civil, não Direito de Família, contrariamente aos alimentos decorrentes de parentesco. Logo, também não serão utilizados os parâmetros variáveis do binômio alimentar.

Em verdade, o critério aqui utilizado deverá ser a remuneração do falecido em vida, sem qualquer relevância acerca da real necessidade dos alimentandos (dependentes da vítima) – inclusive, assim preceitua a Súmula nº 490 do STF, exigindo-se apenas as variações ulteriores.

Alternativamente, a pensão poderá considerar o salário mínimo vigente no momento da prolação da sentença condenatória, na hipótese de não ser comprovada os ganhos da vítima do homicídio (Nader, 2016). Portanto, assim, o pensionamento não possui limites fixados pelas nuances pessoais dos destinatários da aludida verba indenizatória.

Quanto aos beneficiários de tais alimentos (reparatórios), deverão ser os dependentes do falecido, vítima de homicídio, desde que evidenciado o vínculo de dependência econômica com o extinto. Ou seja, para fixação deste encargo, não é suficiente a simples relação de parentesco com o “de cujus”, sendo imprescindível o “estado de carência” (Nader, 2016, p. 302).

Nesse sentido, ressaltando que a finalidade dos alimentos indenizatórios é, apenas, suprir a falta de recursos financeiros aos dependentes do falecido, discorre Nader (2016) que, caso ocorra o deferimento de pensão previdenciária, torna-se injustificável à concessão dos alimentos indenizatórios, sob pena de desvirtuar o aludido instituto.

Em razão dessas particularidades, com Nader (2016), revela-se que o direito a alimentos indenizatórios buscar ressarcir os lucros cessantes. Ainda assim, explica Farias (2021) que possuem natureza alimentícia.

No entanto, assevera Tartuce (2021, p. 841) que os lucros cessantes, também nominados de danos negativos, compreendem “o que razoavelmente se deixou de lucrar”. Nessa linha de compreensão, o aludido magistério compreende os alimentos reparatórios com finalidade distinta dos alimentos familiares, sendo, respectivamente, crédito de reparação e crédito de alimentos, com distintas fontes e explicações, afirma Dias (apud Gonçalves, 2022).

Partindo-se dessa dessemelhança finalística, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não obstante a existência de divergência em sede doutrinária, posiciona-se pelo descabimento da prisão civil ao devedor de alimentos indenizatórios, *in verbis*:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. **FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM AÇÃO FUNDADA EM RESPONSABILIDADE CIVIL**. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE ENCARCERAMENTO. PRISÃO CIVIL RESTRITA AO INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL DE ALIMENTOS DECORRENTES DE DIREITO DE FAMÍLIA.

1. A prisão civil, autorizada de forma excepcional pelo inciso LXV do art. 5º da CF e pelo art. 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos, é restrita tão somente ao inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar decorrente de relação familiar.

2. **No seio das relações familiares, os alimentos constituem instrumento essencial à manutenção da subsistência digna** e da própria vida do alimentando.

3. **Pensão decorrente da responsabilidade, com natureza indenizatória, cujo fundamento não deriva da possibilidade do devedor, mas da própria extensão do dano causado pelo ato ilícito**, servindo apenas de parâmetro para se alcançar a reparação integral a que alude o art. 944 do Código Civil.

4. Impossibilidade de prisão civil pelo inadimplemento de alimentos indenizatórios.

5. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.

(HC n. 708.634/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 9/5/2022.) (destacou-se)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. ALIMENTOS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRISÃO CIVIL. NÃO CABIMENTO. RITO EXECUTIVO PRÓPRIO. ART. 533 DO CPC/15. ORDEM CONCEDIDA.

1. A impetração de habeas corpus como substitutivo do recurso ordinário somente é admitida excepcionalmente quando verificada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, hipótese dos autos.

2. Os alimentos devidos em razão da prática de ato ilícito, conforme previsão contida nos artigos 948, 950 e 951 do Código Civil, possuem natureza indenizatória, razão pela qual não se aplica o rito excepcional da prisão civil como meio coercitivo para o adimplemento.

3. Ordem concedida.

(HC n. 523.357/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 16/10/2020.)

Diante disso, assim, deduz-se que, segundo esta compreensão, a prisão civil exige que a prestação alimentícia pela pessoa obrigada deve ser essencial à própria subsistência do alimentando, restringindo-se a utilização desta medida coercitiva.

Da mesma forma, a jurisprudência dos tribunais pátrios:

APELAÇÃO CÍVEL – NÃO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INDENIZATÓRIOS, VISANDO A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR – IMPOSSIBILIDADE DA PRETENDIDA PRISÃO CIVIL – DISTINÇÃO ENTRE DEVEDOR DE ALIMENTOS DECORRENTE DE VÍNCULO FAMILIAR E DAQUELE DECORRENTE DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO – PRECEDENTES DO STJ – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Apelação cível desprovida. (TJPR - 10ª C.Cível - 0001235-91.2021.8.16.0083 - Francisco Beltrão - Rel.: DESEMBARGADORA ELIZABETH MARIA DE FRANCA ROCHA - J. 14.03.2022)

(TJ-PR - APL: 00012359120218160083 Francisco Beltrão 0001235-91.2021.8.16.0083 (Acórdão), Relator: Elizabeth Maria de Franca Rocha, Data de Julgamento: 14/03/2022, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2022)

HABEAS CORPUS PREVENTIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS, DECORRENTES DE ATO ILÍCITO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DA PRISÃO CIVIL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL, CONFIGURADO. CONCESSÃO DA ORDEM.

(TJ-RJ - HC: 00658116720218190000, Relator: Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, Data de Julgamento: 09/02/2022, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/02/2022)

Em compreensão similar, aliás, acórdão de relatoria do Min. Raul Araújo, do qual se destacam os seguintes trechos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE ESTABELECE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRISÃO CIVIL DE DEVEDOR (CPC/2015, ARTS. 528 E 533). IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, LXVII). RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Antes de se considerar qualquer disposição legal a respeito do sensível tema da prisão civil por dívida, deve-se atentar para a sólida garantia constitucional inerente ao direito fundamental de liberdade do indivíduo, identificado por Karel Vasak, em sua reconhecida classificação, como direitos humanos de primeira geração. Em relação aos direitos de liberdade, ressoa o dever estatal de respeito, consistente em postura negativa, de abster-se de violá-los. Descabem, assim, interpretações normativas que conduzam a ampliações da exceção constitucional à ampla garantia de vedação à prisão civil por dívida.

2. Não há como se adotar, como meio de coerção do devedor de alimentos fixados em caráter indenizatório, a prisão civil prevista exclusivamente para o devedor de alimentos decorrentes de vínculos familiares, no art. 528, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/2015, em harmonia com o que excepcionalmente admitido pela Constituição da República (art. 5º, LXVII). **É que a natureza jurídica indenizatória daquela, fixada no caso de**

reparação por ato ilícito, difere da estabelecida em razão de laços de parentesco, quando se leva em conta o binômio necessidade-possibilidade. Para a obrigação alimentícia indenizatória, o rito previsto é o do art. 533 do CPC/2015, sem previsão de prisão.

3. Recurso ordinário provido. Ordem de habeas corpus concedida. (RHC n. 101.008/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 27/11/2020.) (grifou-se)

Portanto, na acepção da referida jurisprudência, pois, ainda que existente similitude topográfica do rito executivo dos alimentos reparatórios e, ainda, aqueles decorrentes de parentesco – que, na ótica de Farias (2021) conduzem a aplicação da prisão civil em ambas as situações – não seria possível a prisão civil do devedor.

5 DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E A ATIPICIDADE DAS MEDIDAS EXECUTIVAS

O devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da CF/1988) - que assegura ao indivíduo a impossibilidade de privação da liberdade ou de bens sem o regular processo legal – possui como corolário o princípio da efetividade (Didier, 2021). Este, a seu turno, assegura ao credor um sistema capaz de gerar uma tutela executiva, em que os meios executivos utilizados sejam aptos a proporcionar pronta e completa satisfação de qualquer direito digno de tutela executiva, pontua Guerra (2003).

Nessa trilha, na ordem infraconstitucional, é assegurado que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, nos termos do art. 4º do Código de Processo Civil, reforçando-se, pois, a garantia à atividade satisfativa na fase executiva.

Assim, pontua Guerra (2003), diante do direito fundamental à tutela executiva, espera-se uma tutela jurisdicional capaz de, concretamente, proporcionar: a) que a interpretação das normas atinentes a tutela executiva ocorra com o propósito de aplicar a máxima efetividade possível; b) o poder-dever do magistrado de deixar de aplicar uma norma que exija a restrição da utilidade de um meio executivo, sempre que esta limitação não for justificável como maneira de proteção a outro direito fundamental; c) o juiz possui o poder-dever de adotar os meios executivos que se revelem necessários à prestação integral de tutela executiva.

Leciona Didier (2021), pois, que, ao realizar a interpretação das normas que disciplinam a tutela executiva, na hipótese de colisão entre direitos fundamentais, deve-se buscar a compreensão que, concomitantemente, resguarde ambos os direitos colidentes.

Pontua-se, ainda, que, por meio da atividade executiva, o Estado manifesta e demonstra o seu “poder”. Nesse contexto, a execução deverá adotar as regras previamente delineadas pelo legislador, considerando sua intervenção direta na esfera patrimonial do executado.

Na adoção das medidas executivas, como regra, impõe-se a utilização de meios executivos predefinidos, para que, diante de situações semelhantes, também o procedimento adotado seja similar, pontua Medina (2020).

Trata-se, portanto, de “princípio que existe para satisfazer a exigência de garantir a intangibilidade da esfera de autonomia do executado, que somente poderá ser invadida pelos mecanismos executivos expressamente previstos em lei”, conforme Medina (2020, p. 1097).

No entanto, contrapõe-se Guerra (2003), afirmando ser impossível ao legislador infraconstitucional, de maneira abstrata, prever todas as peculiaridades dos direitos materiais dignos de tutela executiva, sem levar-se em consideração as particularidades de caso a caso.

É, pois, nesse cenário de peculiaridades apresentadas no plano concreto, esclarece Didier (2021), que o princípio da tipicidade dos meios executivos, ao longo dos anos, fora sendo relativizado, sucedendo-se pelo princípio da atipicidade, também nominado de princípio da concentração dos poderes de execução do juiz.

Com essa nova realidade, que relativiza a taxatividade dos meios executivos, ocorreu ampliação dos poderes executivos do magistrado, nominada pela doutrina como “poder geral de efetivação”, permitindo-se, então, ao juiz utilizar os meios executivos que, no caso concreto, forem mais adequados.

Segundo Minami (apud Farias, 2021), da mesma forma que o magistrado não poderá esquivar-se de decidir, sob o argumento de lacuna legislativa (art. 140, “caput”, CPC), também deverá haver uma proibição de inefetividade do processo jurisdicional.

No Brasil, as cláusulas gerais encontram previsão no art. 139, inc. IV, do CPC – segundo o qual, incumbe ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial – assim como os arts. 297 e 536, §1º, ambos do CPC.

Trata-se a cláusula geral, esclarece Didier (2021, p. 104), de “espécie de texto normativo, cujo antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado”. Ou seja, existente, em tais casos, incerteza legislativa em ambos os contornos da estrutura lógica normativa.

É, pois, diante da existência de cláusula geral, que é permitido ao magistrado uma intervenção mais ativa, buscando a solução de problemas reais que surgem no caso concreto, quando submetidos ao Estado-Juiz (Didier, 2021).

Todavia, conquanto tais cláusulas abertas permitam maior “poder criativo da atividade jurisdicional”, o aludido autor propõe, em sede doutrinária, a delimitação de sua incidência.

Nesse propósito, em interpretação sistemática do CPC/2015, esclarece Didier (2021) que a atipicidade das medidas executivas na execução voltada ao pagamento de quantia certa possui, em verdade, caráter subsidiário para autorizar a relativização das medidas executivas.

Percebe-se que, afirma Didier (2021), na ausência de bens penhoráveis do executado, por expressa previsão legal (art. 921, inc. III, do CPC), ocorrerá a suspensão da execução, pelo período máximo de 01 (um), ocasião em que começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, §4º, do CPC.

Assim sendo, conquanto a cláusula aberta do art. 139, inc. IV, do CPC, o extenso regramento de execução de quantia certa deverá ser, obrigatoriamente, observado, já que subsidiária a adoção de medidas executivas atípicas.

Nesse contexto, especialmente em vista do “poder geral de efetivação” pelo magistrado, advoga Didier (2021) acerca da possibilidade da prisão civil como medida executiva atípica, mesmo nas situações não expressamente admitidas em lei.

Há, nesse contexto, discussão doutrinária acerca da colisão entre as limitações do art. 5º, inc. LXVII, da CF e a possibilidade de efetivar as decisões judiciais. Sustenta Arenhart (2003, p. 394) que a utilidade da prisão civil deverá o respeito ao “poder de império estatal, resguardando a dignidade da justiça”.

No entanto, em sentido diverso, pontua Mendes (2019) que a justificativa da prisão civil seria, apenas, a relevância do bem jurídico, notadamente a assistência ao alimentando, como reflexo da garantia da dignidade da pessoa – propondo-se, pois, interpretação e utilidade mais restritas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo almejou, por meio de análise da jurisprudência e compreensão doutrinária, analisar os alimentos indenizatórios e averiguar a aplicabilidade do rito de prisão civil, como medida coercitiva indireta, em tais casos, observando-se as limitações constitucionais e o princípio da efetividade da execução.

Observa-se que, como pontuado, a restrição de liberdade individual do devedor é medida extrema – que relativiza o direito de ir e vir, bem como, de certa forma, o caráter sempre real da fase executiva. É, por tais motivos, que sua utilidade demanda cautela.

De qualquer forma, nota-se que, conquanto a garantia de efetividade da execução, exige-se juízo de ponderação pelo operador do direito – de modo que, ao interpretar as normas executivas, utilize a compressão que, na medida do possível, resguarde os direitos colidentes.

Os alimentos indenizatórios, como esclarecido, em verdade, possuem nuances peculiares a temática da responsabilidade civil, sem qualquer compromisso com as reais necessidades dos seus beneficiários, já que, em verdade, almeja apenas indenizar os lucros cessantes. Logo, sem caráter assistencial – característica, como pontuado, essencial a permitir a relativização da liberdade do devedor de alimentos.

Nessa perspectiva, nota-se que, conquanto à alusão ao termo “prestação alimentar”, no art. 948, inc. II, do Código Civil, os alimentos reparatórios têm finalidade, apenas, indenizatória, contrariamente aos alimentos decorrentes do parentesco, voltados à assegurar vida digna aos seus destinatários, não ressarcitórios de lucros.

Assim sendo, conclui-se que a prisão civil do devedor de alimentos encontra sua justificativa, apenas, nos alimentos cuja causa seja o vínculo de parentesco, diante da peculiar e essencial finalidade que possuem, bem como em vista da gravidade e excepcionalidade da aludida medida executiva.

Nessa ambiência, percebe-se que, conquanto a similitude de nomenclatura, os alimentos em análise não é revestido de caráter assistencial, inadmitindo a aplicação extensiva do rito de prisão.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. **Código Comercial**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 11 set. 2023.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**: volume único. São Paulo: Saraiva, 2019.

FARIAS, Cristiano de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**: Famílias. Salvador: JusPodium, 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Curso de Direito Civil**: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de Direito Civil**: Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2022.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Curso de Direito Processual Civil moderno**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2019.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil**: Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único. Salvador: JusPodium, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Recusa à realização do exame DNA na investigação de paternidade e direitos da personalidade**. In: Barreto, Vicente (Org.). A nova família: problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

GUERRA, Marcelo Lima. **Direitos fundamentais e a proteção do credor na execução civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ARENHART, Sérgio Cruz. **Perfis da tutela inibitória coletiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.